



ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
POLÍTICA FLORESTAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PROC. Nº 01000005630/06
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 106842-5A

COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI, já qualificada nos autos do processo "supra" referendado, vem, TEMPESTIVAMENTE, nos termos do § 4º do artigo 60 da Lei 14.309/2002, interpor RECURSO contra a D. decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Em 12/12/2006, o Recorrente foi informado, através de publicação veiculada no "Minas Gerais", que a defesa administrativa apresentada contra o Auto de Infração em epígrafe fora analisada pela CORAD/IEF, que decidiu pelo seu **INDEFERIMENTO**.

A referida decisão não pode prevalecer por ser **NULA** de pleno direito, conforme passa a demonstrar.

Segundo o ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Administrativo Brasileiro", "*a decisão do recurso há de ser fundamentada com motivação própria do julgador ou aceitação expressa das razões do recorrido, ou de pareceres emitidos no processo*", é **NULA** a decisão do recurso, pois, cristalinamente, está demonstrado que "O MÉRITO DA DEFESA NÃO FOI ENFRENTADO PELO EMÉRITO JULGADOR".

Cabe acrescentar que dita exigência consta expressamente do texto da recente Lei 14.184/2002, de 01/02/2002, que dispõe, em seu artigo 5º, inciso V, aqui transcrito:

"Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão."



A mesma Lei 14.184/2002, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública no Estado de Minas Gerais, determina ainda, em seu artigo 46, §1º:

“Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.”

Não obstante as determinações legais elencadas acima, preferiu este Instituto enviar apenas a boleta de pagamento, sem fornecer-lhe, cópia da declaração da Agência Fazendária de Várzea da Palma, violando, assim, não somente os dispositivos legais “supra” citados, mas principalmente, o direito à ampla defesa constitucionalmente garantido ao Recorrente.

Deve ser a carga apreendida, devidamente periciada, o que mais uma vez se requer como corolário obvio de defesa, sem o que, esta o seu amplo direito cerceado.

Deste modo, comprovada a inobservância das normas “supra” citadas, requer-se, pois, o decreto de nulidade da decisão ora recorrida, emitida em flagrante desrespeito aos princípios da Legalidade, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Na hipótese sob análise, deveria ter sido realizado um laudo técnico, haja vista as questões técnicas expostas na inicial, principalmente quanto a afirmativa de que o carvão era originário de floresta plantada e não nativa.

Novo ânimo apossa-se do RECORRENTE, esperando que seu RECURSO seja apreciado e sua defesa na seja cercada, levando-se em consideração os argumentos apresentados na peça vestibular, também as decisões já reiteradas em processo da mesma natureza, e principalmente porque comprovado ficou na peça inicial que o recorrente não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente.

Afinal, não se pode deixar de considerar que a penalidade foi aplicada sem qualquer embasamento técnico, ainda que tenha sido feito um suposto laudo, sem qualquer fundamento técnico conforme verificações feitas no CREA/MG, de onde se conclui que a autuação foi lavrada com base em mera



presunção, sendo pertinente indagar: qual teria sido a base fática e legal para a lavratura da autuação? É questão que fica a merecer resposta.

01 - DA FALTA DE JUSTA CAUSA (PRINCIPIO DA LEGALIDADE E FINALDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS) DE AUTUAÇÃO QUE CABE EXCLUSIVAMENTE À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Como se viu, consta do auto de infração que a autuação foi em relação às Notas Fiscais que acompanhavam o produto serem supostamente falsas.

Importante salientar que não há qualquer problema com as Guias de Controle Ambiental que acobertavam o transporte, até porque o fiscal autuante não faz qualquer referência ao fato.

Assim como, Nota Fiscal não é considerada dentro do Estado de Minas Gerais como documento ambiental, a UMA, por não fazer a lei qualquer referencia ao fato (princípio da legalidade), a DUAS, porque o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já declarou o fato expressamente, como se verifica pelo voto do Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos do Recurso em Hábeas Corpus 85214 / MG – Minas Gerais – Comarca de Curvelo, julgamento em 17/05/2005, publicação DJ 03/06/2005 – pagina 00045.

EMENTA: I. Habeas corpus: descabimento. 1. Alegação de nulidade de decisão que decretou a perda da carga e o descarregamento em empresa diversa da destinatária : ausência, no ponto, de ameaça ou constrangimento à liberdade de locomoção. 2. Questões relacionadas à inexigibilidade de conduta diversa, que demandam o revolvimento de fatos e provas, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. II. **Crime ambiental: transporte de carvão vegetal sem licença válida para todo o tempo da viagem outorgada pela autoridade competente (L. 9.605/98, art. 46, parágrafo único): exigência de autorização ambiental expedida pelo IBAMA - existente e no prazo de validade - e não de regularidade da documentação fiscal, cuja ausência não afeta o bem jurídico protegido pela incriminação, qual seja o meio-ambiente, o que induz à atipicidade do fato, ainda quando se trate, como no caso, de um crime de mera conduta (v.g., HC 81.057, 1ª T., 25.4.04, Pertence, Inf. STF 349 e 385).**



Portanto, NULA a autuação do IEF baseada exclusivamente em documento, cuja competência originária e única é da Receita Estadual.

Por derradeiro, cabe ressaltar que o Auto de Infração retro mencionado teve caráter **ARRECADATÓRIO**, completamente desvinculado de princípios como a proporcionalidade e a razoabilidade, o que segundo determina a melhor doutrina é fator de sua completa **NULIDADE**, o que se comprova não somente pela total inexistência da infração, mas ainda, pelo alto valor em que a multa foi aplicada, muito além do patamar mínimo permitido pela Lei vigente à época da lavratura.


Pelo exposto, requer o Recorrente, que seu recurso seja processado e analisado, para ao final ser julgado procedente, com o conseqüente cancelamento da autuação, não sendo este o entendimento do douto julgador requer, seja colocada a amostra da carga a disposição para que seja feita uma contra prova, requer, também seja colocada à disposição cópia da declaração da Agência Fazendária de Várzea da Palma, sob pena de nulidade do processo administrativo.

Nestes termos

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2006.


P/p Mauro Luiz R. S. Araújo
OAB/MG 50.794


Anderson Marques M. G. Pereira
OAB/MG 11.732E